



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/2023**  
**Processo Administrativo nº. I – 9.884/2023**  
**Tipo:** Menor preço por lote.

**OBJETO:** Registro de preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada na prestação de serviços de realização de exames laboratoriais, obedecidas às especificações técnicas contidas no caderno técnico, conforme Anexo I do Edital.

### **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação interposta pela BIOMEGA MEDICINA DIANOSTICA LTDA (28.966.389/0001-43), estabelecida Alameda Juari, 255, Tamboré, Barueri/SP, em 03/JUL/2023 as 15h04, encaminhada pelo serviço de correspondência eletrônica, de forma tempestiva.

Em apertada síntese a impugnante pede a unificação dos lotes, alegando ilegalidade na divisão do objeto quanto a aplicação da cota reserva e revisão das exigência documental contida no item 3.1 do anexo I.

Inicialmente faço constar que o edital foi elaborado visando atender as prerrogativas imposta na Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, em especial o inciso II do artigo 48<sup>o</sup>.

Ponto que os serviços almejados possuem natureza divisível, diferentemente do que aponta a impugnante e ainda esclareço que a prestação de serviço ocorrerá conforme a necessidade, por isto aplicou-se o sistema de registro de preços.

Quanto as imagináveis ocorrências citadas pela interessada, sobre as possíveis complicações ao enviar os materiais para serem analisado em laboratórios diferente, aclaramos que os serviços integrantes da cotas de ampla concorrência e reserva, são os mesmos, apenas em quantidades diferentes, isto para atender a Lei Complementar já mencionada e considerando que as execuções contratuais ocorrerão em momentos diferentes, não há o que se discutir, já que o laboratório responsável pela coleta é mesmo que emitirá o laudo, assim sendo sua divisão não prejudica a qualidade da prestação do serviço.

---

<sup>1</sup> III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\]](#)



**AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.**  
**ITAPECERICA DA SERRA**



No que diz respeito as documentações constantes do item 3.1 do anexo I, que inclusive deve ser apresentado apenas pela empresa detentora da melhor oferta, são documentos previsto nas Portarias CVS 10/2017, CVS 01/2022 e na Lei municipal 1.059/1998, que regulamentam o licenciamento sanitário, para estabelecimentos que executam as atividades pretendidas nesta licitação.

Pelo exposto, conheço das impugnações, porem no mérito julgo como **IMPROCEDENTE**.

Itapeçerica da Serra, 04 de Julho de 2023.

PATRICIA GOMES

NICASTRO:28026838

882

**Patrícia Gomes Nicastro**  
**Superintendente**

Digitally signed by PATRICIA GOMES  
NICASTRO:28026838882  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC ONLINE RFB v5,  
ou=AR CEL CERTIFICADORA DIGITAL,  
ou=Videoconferencia, ou=32240154000147, cn=PATRICIA  
GOMES NICASTRO:28026838882  
Date: 2023.07.04 13:29:49 -03'00'



**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA/SP**

**PROCESSO LICITATÓRIO na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2023.**

A **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.966.389/0001-43, com sede em Barueri/SP, na Alameda Juari, nº 255, Tamboré, CEP 06460-090, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n.º 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**1.DOS FATOS**

A presente licitação tem como objetivo “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS.**”

Esta empresa possui interesse em participar do presente processo, porém, da análise do edital encontrou pontos a serem esclarecidos e/ou retificados em edital, com a finalidade permitir que o maior número possível de licitantes possa participar do certame, sem, contudo, prejudicar a qualidade dos serviços a serem prestados. Vejamos:

**1.1. DA ILEGALIDADE CONSTANTES DO ATO CONVOCATÓRIO**

**1.1.1. DA DIVISÃO DE OBJETO DE NATUREZA NÃO DIVISIVEL**

Dispõe o Edital:

*“3.3 Os itens constantes do Anexo I deste edital, da tabela “Cota Reservada”, serão destinados à reserva de cota para Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme disposto no inciso III, do Artigo*



*48 da Lei Complementar 123/2006.”*

O Edital menciona que os serviços serão prestados por lote ao município de Itapecerica, no entanto, os serviços do Lote 2 serão destinados exclusivamente à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Ocorre que, tal previsibilidade é ilegal, uma vez que destoa-se do que se preconiza a lei de licitações.

Vejamos o que nos traz a Lei 123/2006:

*“(...) Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei complementar, a administração pública:*

*(...)*

*III- Deverá estabelecer, em certames para aquisição de **bens de natureza divisível**, cota de até 25 % (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte” (O grifo é nosso).*

Veja Sr.(a) Pregoeiro(a), para que haja a reserva de cota conforme preconiza o inciso III do Art.48 da Lei 123/2006, é necessário que o objeto a ser licitado seja de natureza divisível, ou seja, que possam ser adquiridos separadamente, sem prejuízo do resultado ou da qualidade final do produto ou serviço, ao contrário, a fixação de cota exclusiva a ME e EPP deve ser evitada, sob pena de ser prejudicar gravemente o interesse público.

E é nessa seara que nossa impugnação decorre, pois serviços laboratoriais não podem ser divididos ou subdivididos, visto que trata-se de elaboração de hipótese diagnóstica e a divisão desses serviços por possíveis laboratórios distintos trariam enormes prejuízos ao munícipe e a Administração Pública.

Veja Sr.(a) Pregoeiro(a), se um paciente coleta vários materiais biológicos para diversos setores os laudos dos exames serão emitidos por laboratórios diferentes, causando por vezes, transtornos ao paciente e até mesmo ao médico solicitante, pois as metodologias e os laudos poderão ser diferentes.



Outro ponto que poderá ser prejudicado é quanto a separação e envio das amostras aos laboratórios, note-se que caso erroneamente o material biológico seja encaminhado à outro laboratório o prejuízo ao paciente e ao município seria maior, pois o extravio traria morosidade na emissão do laudo e coleta do paciente.

Ademais, Sr. Pregoeiro, a unificação dos exames em um único lote, permitiria que mais empresas participassem do certame, sem, contudo, gerar qualquer tipo de prejuízo para o atendimento, ao contrário, seria mais vantajoso ao município, uma vez que o envio das amostras e a emissão dos laudos se daria por único laboratório. Além do que, permitiria que empresas com real capacidade de atendimento ofereça propostas vantajosas para atendimento ao município.

Nunca é demais trazer à lembrança o que dispõe a Lei de Licitações sobre os princípios que devem nortear as licitações:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (os grifos nossos)*



Ainda neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)*

Note-se que a manutenção do edital nos moldes atuais caracterizaria a violação dos princípios da licitação, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, o que macularia de vício de nulidade o presente processo licitatório, haja vista que traz em seu edital a ilegal divisão de objeto de natureza não divisível.

#### **1.1.2. DAS EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLAM O ROL TAXATIVO TRAXIDO PELA LEI Nº 8.666/93**

As exigências ora combatidas estão assim dispostas:

*“3.1 O licitante detentor da melhor proposta de preços deverá apresentar em até 05 (cinco) dias após convocação por parte da Autarquia Municipal de Saúde de Itapeverica da Serra os seguintes documentos para fins de assinatura da Ata de Registro de Preços e ou contrato, sob pena de desclassificação:*

*(...)*

*g) Certidão de uso e ocupação do solo (Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente);*

*(...)*

*i) Taxa de responsabilidade técnica registrada;*

*j) Taxa de fiscalização paga”*

A Constituição Federal, ao tratar da obrigatoriedade de deflagração de licitação, dispôs sobre os



requisitos que poderiam ser exigidos dos particulares, definindo, ainda, que somente pode-se exigir o mínimo necessário à garantia do cumprimento do ajuste (artigo 37, XXI). Ou seja, que somente se pode exigir aquilo que se mostre pertinente e compatível com o objeto licitado.

É certo que conquanto a Administração Pública possa estipular exigência para a participação dos interessados em com ela contratar, esta deve, à toda evidência, observar os limites fixados na Constituição Federal e na legislação na qual está vinculado o certame (que, no caso, é a lei 8.666/93). Trata-se do princípio da legalidade, o qual, além do art.5º, inciso II, está previsto em nossa Carta Maior nos seguintes termos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte(…)”*

Como não poderia ser diferente, em observância à Constituição, a Lei 8.666/93 dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter*



*competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperavas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)*

Não fosse isso, a lei de licitações apresenta rol taxativo dos documentos que servem como instrumento de comprovação da qualificação dos interessados, sendo que a sua ampliação por não ser permitida pela lei, somente teria guarida na hipótese de existência de justificativa técnica adequada, o que não está presente nos autos.

Diante disso, toda e qualquer exigência que fuja deste “conceito” se mostra ilegal e inválida. A doutrina mais autorizada é compatível com o entendimento aqui exposto, anotando sobre o descabimento de exigências desse gênero:

*(...) não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove a regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre veículos. (...) Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado.*

*A Constituição consagrou, no art. 37, XXI, o princípio da proporcionalidade relativamente aos requisitos de participação. Impôs que as exigências seriam as mínimas necessárias.*

*São inválidas as condições não adequadas ou que não se relacionarem com o objeto da licitação.*



*A comprovação de seu preenchimento não acarreta a presunção de que o sujeito estaria habilitado a executar satisfatoriamente o contrato. O defeito é qualitativo. Assim se dá, por exemplo, quando se exige que o sujeito comprove experiência anterior na execução de tarefas não relacionadas como o objeto do contrato.*

*São inválidas, também, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. O defeito é quantitativo. A Administração Pública poderia impor exigência daquela natureza, mas ultrapassa os limites adequados ao fazê-lo.*

Conclui-se, portanto, que a Administração não pode fixar exigências afetas à habilitação dos interessados que possuam caráter restritivo ou que não detenham relação de pertinência com o objeto licitado.

Nesse sentido, numa simples análise da Lei 8.666/93 constata-se que ela não prevê a exigência de os licitantes apresentarem cópia dos contratos que suportam a experiência anterior, o endereço atual da contratante ou o local em que os serviços foram prestados, muito, de modo que o edital não pode inovar quanto ao tema e restringir injustificadamente o universo de licitantes, o que também não condiz com o princípio da proposta mais vantajosa que a Administração também deve perseguir.

Destarte, por criar restrição não prevista em lei, e até mesmo contrária a ela, violando-se o princípio da legalidade e prejudicando indevidamente a competitividade do certame em prol de critérios desconectados do objeto contratual, impõe-se a exclusão das referidas disposições.



## 2. DO PEDIDO

Assim, estando claro, límpido e certo de que a AUTARQUIA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA/SP possui a oportunidade de ampliar a concorrência objetivando a apresentação de propostas mais adequadas em seu processo licitatório, sem que isso onere o município ou prejudique a qualidade dos serviços a serem prestados.

Desta forma pedimos:

- Que seja retirada a ilegal divisão dos lotes, tornando o presente serviço em um lote único;
- Que seja revista e reformulada a ilegal exigência documental contida no item 3.1

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer que seja esta impugnação, em conjunto com o Edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Termos em que

Pede deferimento.

De Barueri/SP para Itapecerica da Serra /SP, 03 de julho de 2023.



**BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**

Eduardo Antonio Pires Cardoso

Diretor Administrativo

CPF: 114.652.068-92

RG: 19.804.587-6

28.966.389/0001-43  
BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.  
Alameda Juari, 255  
Tamboré - CEP: 06460-090  
BARUERI - SP

